

MEDIDAS DE CONSENSO: O REGIME DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO **PROCESSO**

Entidade Financiadora

Iceland Liechtenstein Norway grants

Promotor















A suspensão provisória do processo

Diplomas legais	Síntese	Artigos mais relevantes
Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro Aprova o Código de Processo Penal	No que respeita à <u>Suspensão Provisória do Processo</u> (SPP), se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, podia o Ministério Público (MP) decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, até um máximo de 2 anos, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, desde que verificados os seguintes pressupostos: concordância do arguido e do assistente; ausência de antecedentes criminais do arguido; não haver lugar a medida de segurança de internamento; carácter diminuto da culpa; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. Cumpridas as injunções e regras de conduta, o MP poderia arquivar o processo. Não sendo cumpridas, o processo prosseguiria.	Artigo 281.º (Suspensão provisória do Processo) Artigo 282.º (Duração e efeitos da suspensão)
Lei n.º 61/91, de 13 de agosto Aprova a Lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica	Estabelece que, quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais, a SPP só poderá ser decidida com a concordância de arguido e ofendida e que, quando o arguido seja pessoa com quem a vítima viva em economia comum, a medida de injunção será, sempre que necessário, a do afastamento da residência.	Artigo 15.º (Suspensão Provisória do Processo)
<u>Lei n.º 59/98, de 25 de agosto</u> Altera o Código de Processo Penal	É alargada a possibilidade de aplicação da <u>SPP</u> aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.	Artigo 281.º (Suspensão provisória do Processo)
<u>Lei n.º 7/2000, de 27 de</u> <u>maio</u>	Passa a prever-se que, em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1.º grau,	Artigo 281.º, n.º 6 (Suspensão provisória do Processo)

Altera o Código de Processo Penal pode ainda decidir-se pela aplicação da <u>SPP</u> "a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza". Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da moldura penal em causa.

Artigo 282.º, n.º 4 (Duração e efeitos da suspensão)

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

Altera o Código de Processo Penal

Lei n.º 112/2009, de 16 de

Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (RJPVD)

setembro

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto

Altera o Código de Processo Penal

Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro

Altera o RJPVD

Passa a prever-se que, em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o MP, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a SPP, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem dois requisitos: ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; e ausência de aplicação anterior de SPP por crime da mesma natureza. Nestes casos, a duração da suspensão pode ir até 5 anos.

Artigo 281.º, n.º 6 (Suspensão provisória do Processo)

Artigo 282.º, n.º 5 (Duração e efeitos da suspensão)

Previa a possibilidade de realização de um encontro restaurativo entre o agente do crime e a vítima, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena que seria promovido, nos termos a regulamentar, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Artigo 39.º (Encontro restaurativo)

Entre outras medidas, altera o conceito de criminalidade violenta, passando a incluir o crime da violência doméstica.

Artigo 1.ª (Definições Legais)

Revoga o artigo que previa a realização de um encontro restaurativo entre o agente do crime e a vítima, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena.

Revoga artigo 39.º (Encontro restaurativo)

Nota : O regime da suspensão provisória do processo sofreu, ainda, duas alterações legislativas, sem impacto nos casos relacionados violência contra as mulheres ou violência doméstica, operadas pela <u>Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro</u> , e pela <u>Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto</u> .
municies ou violendia domestica, operadas pela <u>term. 20/2015, de 21 de tevereno</u> , e pela <u>term. 35/2020, de 10 de agosto</u> .